

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2015, de autoria do Senador Romário, que *dispõe sobre a criação do Fundo Nacional do Legado Olímpico e Paralímpico.*

SF/16228.84199-03

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2015, do Senador Romário, que visa criar o Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico (FNLOP).

O projeto é composto de seis artigos. Pelo art. 1º, fica criado o mencionado Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico (FNLOP). O art. 2º define a finalidade do FNLOP, que consiste em financiar projetos que objetivem promover o desenvolvimento do desporto educacional e de alto rendimento olímpico e paralímpico brasileiro, conforme metas traçadas pelo Ministério dos Esportes.

O art. 3º estabelece que os mencionados recursos serão preferencialmente destinados a projetos voltados para as modalidades de desporto educacional e de alto rendimento olímpicas e paralímpicas, visando à manutenção da infraestrutura e equipamentos criados, no Rio de Janeiro, para os Jogos Olímpicos de 2016.

Pelo art. 4º, define-se o FNLOP como fundo de natureza contábil, com prazo de duração de dez anos, sob a forma de apoio a fundo perdido, e estabelece as fontes. O parágrafo único do art. 4º estabelece que o Fundo poderá ser prorrogado por até dez anos, mediante ato do Poder Executivo, conforme princípios e metas da Política Nacional de Esporte e Lazer, vigente à época.

O art. 5º determina que, no caso de os recursos do Fundo não serem aplicados de acordo com o disposto na lei a ser eventualmente instituída, os recursos repassados deverão ser restituídos, em valores atualizados, pela pessoa jurídica de direito público titular do projeto ou do empreendimento apoiado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

O art. 6º traz a cláusula de vigência da nova lei, que é a data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

A proposição tem por objetivo, de acordo com o autor, “tornar o Brasil potência mundial no esporte olímpico e paralímpico”, utilizando-se do legado dos Jogos, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro em 2016. Acredita o autor do projeto que o conjunto das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do esporte de alto rendimento, juntamente com o aproveitamento do ambiente criado pelos Jogos, poderá “alavancar o desempenho de atletas brasileiros em campeonatos mundiais e nas Olimpíadas”.

A proposição teve parecer favorável aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e será apreciada pela CAE em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria em análise, por tratar de questão relativa ao esporte, insere-se no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal. No Senado Federal, a matéria integra o rol de competências da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, nos termos do art. 99, I e IV, do Regimento Interno desta Casa.

Incumbe a esta Comissão a análise do mérito no que se refere a aspectos econômico-financeiros. Dado tratar-se de matéria em decisão terminativa, faz-se necessária, também, avaliação da constitucionalidade e legalidade.



SF/16228.84199-03

No mérito, a proposição tem o condão de aumentar ainda mais a rigidez do orçamento. Ao vincular recursos a uma determinada finalidade, o projeto retira do gestor público e do legislador a possibilidade de, a cada exercício financeiro, definir as prioridades da gestão. É fato sabido que o orçamento fiscal do Governo Federal está excessivamente engessado em decorrência, justamente, de legislação que direciona recursos obrigatórios para esta ou aquela finalidade. Independente do mérito de cada vinculação de recursos, a verdade é que, quando se somam todos os gastos obrigatórios da União, temos um volume elevado de despesas que induz o aumento da carga tributária, o inchaço da máquina pública e o consequente travamento do crescimento econômico.

Há, também, impropriedade do ponto de vista constitucional. Um fundo é criado para financiar uma atividade específica de forma contínua e segregada. Como tal, precisa ser gerido e fazer parte de algum órgão da administração federal. No caso em tela, o projeto coloca o Ministério dos Esportes como o seu gestor.

De fato, o fundo não pode ser criado e deixado ao léu. É preciso haver quem o administre. Ao se criar um fundo cria-se uma função administrativa no âmbito do Poder Executivo. Nesse ponto esbarramos nos preceitos constitucionais que reservam esse tipo de iniciativa ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º da Constituição Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.



SF/16228.84199-03